



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720029/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.785 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÃO CARAIBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RAZÕES DE RECURSO. MATÉRIAS ESTRANHAS À AUTUAÇÃO.

Não se toma conhecimento de alegações acerca de matérias estranhas à autuação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento o Dr. Carlos Leonardo Brandão Maia, OAB/BA 31353 .

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 05102/00008/2008, de fls. 01/03, emitida em 18/02/2008 intimando a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Caraíba”, cadastrado na RFB sob o nº 2.757.8208, com área declarada de 20.354,9 ha, localizado no Município de Jaguarari – BA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 242.687,82 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/02/2008 (R\$ 76.616,54) e da multa proporcional (R\$ 182.015,86), perfaz o montante de R\$ 501.320,22.

O Termo de Intimação Fiscal de fls. 06, foi recepcionado em 18/10/2007 (fls. 07), intimando a Contribuinte a apresentar, para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, em que foi rejeitado o VTN declarado, de R\$ 344.932,00 ou R\$ 16,94/ha, e arbitrado o valor de R\$ 1.558.371,14 ou R\$ 76,56/ha, correspondente ao referido VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$ 242.687,82, conforme demonstrado às fls. 02/verso.

Resumo da autuação:

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado	Apurado	
19. Valor Total do Imóvel	3.262.801,12	4.476.240,26
20. Valor das benfeitorias	2.917.869,12	2.917.869,12
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	344.932,00	1.553.371,14

Cientificada do lançamento, em 07/04/2008 (fls. 119), a sociedade empresária interessada, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 33, 34/72 e 125), protocolou sua impugnação, em 06/05/2008, anexada às fls. 10/31, instruída com os documentos de fls. 74/79, 80/83, 84, 86/94, 96/106, 108, 109, 110, 111/114 e 116/117. Em síntese, alega o seguinte:

- que é notório o excesso de erros de direito e de fato, conforme fundamentado nos itens que se seguem, violando o princípio da segurança jurídica e da ampla defesa, maculando de nulidade o lançamento, como tem sido decretado pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, e pelo Judiciário;

- que o Judiciário tem se pautado pela nulidade quando o auto de infração não oferece segurança desde o nascedouro. O ato administrativo de lançamento deve ser formal, solene, estritamente vinculado à Lei e privativo da autoridade fiscal (art. 142 do CTN);

- que a exorbitância de falhas cometidas pela fiscalização, apresentadas abaixo, nunca dará a plena certeza de que a contribuinte está exercendo seu direito de defesa de forma ampla como determinou o Constituinte (LV, art. 5º da Constituição da República);

- que deve a Notificação ser anulada para que novo lançamento possa melhor expressar os elementos factuais do lançamento e com uma correta base jurídica, dentro das formalidades da Lei estritamente atribuídas privativamente aos agentes fiscais;

- que os equívocos perpetrados pelo Fisco violam os princípios da legalidade e da verdade material, alicerces de todo o Sistema Tributário, além da segurança jurídica e da ampla defesa no que se refere ao excesso de falhas, nos termos apresentados na preliminar de nulidade;

- que o crédito tributário decorrente de arbitramento de valor ou preço, goza de presunção de liquidez e certeza, mas por se tratar de presunção juris tantum, podem ser contraditados por avaliação administrativa ou judicial, como prescreve o art. 148 do CTN, *in fine*;

- que o valor arbitrado pode ser revisto com base em Laudo de Avaliação, ainda que tardiamente apresentado. O descumprimento da sobredita intimação não obsta a impugnação dos critérios e do valor atribuído pela Fazenda;

- que o VTN arbitrado, com base no SIPT, está equivocado, conforme faz prova os documentos acostados à sua impugnação, especialmente o Laudo de Avaliação da EBDA, firmado por dois Engenheiros devidamente habilitados, em consonância, inclusive, entendimento favorável do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF;

- que trata-se de terras totalmente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, localizadas na região mais árida do Brasil e numa das mais miseráveis, pertencentes ao Polígono das Secas;

- que é juridicamente absurda, irrazoável e ininteligível a interpretação adotada pela Fazenda Nacional de que a presença dos dois requisitos constantes da alínea “c”, do inciso II, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96 (imprestabilidade e interesse ecológico), deva ser cumulativa para se admitir a exclusão das terras imprestáveis da área tributável do imóvel, base de cálculo do ITR;

- que o Conselho de Contribuinte, atual CARF, já exarou diversos Acórdãos que consagraram a imprestabilidade total das terras da Fazenda Caraíba e da Fazenda Pila que são terras contíguas utilizadas na exploração da mina de cobre. A prefeitura de Jaguarari também atesta que a exploração do minério de cobre vem ocupando a terra há décadas, o que impede sua exploração com outras atividades;

- que a interpretação do disposto na citada alínea “c” deve ser sempre coadjuvada ou complementada pelo aspecto teleológico da norma. Se a função social da propriedade é o princípio constitucional estruturante do ITR, não há razões para tributar terras imprestáveis com a alíquota máxima de 20%, só porque elas não atendem ao requisito do interesse ecológico;

- que a tributação nos termos efetuados fere o princípio constitucional de vedação de tributo com efeito de confisco (inciso IV, do art. 150 da CF), além do que a progressividade do ITR só é concebida constitucionalmente para desestimular a improdutividade (par. 4º, do art. 153, da CF), sendo defeso cobrar o tributo sobre terra imprestável, onde inexoravelmente é impossível torna-la aproveitável nas condições atuais, como demonstra o laudo da EBDA e demais provas trazidas aos autos;

- que o laudo de avaliação apurou um VTN de R\$ 344.932,00 ou R\$ 16,94/ha, a preços de março de 2004, a RFB, arbitrou o valor de R\$ 1.558.371,14, utilizando o VTN/ha apontado no SIPT (Portaria SRF nº 447/2002), de R\$ 76,56 (366% superior);

- que servem para comprovar essas características desfavoráveis, não só o laudo de avaliação da EBDA, com informações precisas e detalhadas, mas também as fotos da citada fazenda e demais documentos acostados;

- que as vendas, à míngua, registradas no único Cartório existente na cidade, dão conta de que os preços são substancialmente inferiores aos adotados pela Fazenda Nacional e estão compatíveis com os constantes do laudo de avaliação da EBDA, destacando e transcrevendo parte das informações dos técnicos da EBDA, no item 4, do referido laudo;

- que a prevalecer o preço arbitrado pela RFB, restará caracterizada a cobrança do ITR com nítido caráter de confisco, defesa pela Magna Carta;

- que além de nitidamente irreal, o SIPT é impreciso, pois não conta com uma atualização sistemática e criteriosa que possa atribuir-lhe maior convicção, seja por ausência de avaliadores in loco, seja pelas raras negociações de terras na região;

- que com base no laudo apresentado, elaborado em março de 2004, por técnicos da EBDA, está segura que o preço correto é de R\$ 16,94/ha, perfazendo o montante de R\$ 344.932, para a área total de 20.362,0 ha; sendo que, o valor contábil da terra nua está contabilizado há vários anos por aproximadamente R\$ 9.000,00. Esse diminuto valor bem retrata os baixos preços por que foram adquiridas;

- que o próprio Conselho de Contribuinte já consagrou a imprestabilidade das terras contíguas correspondentes à Fazenda Caraíba (Mina) e da Fazenda Pilar (Vila Pilar de trabalhadores e suas famílias), conforme destacado nas ementas dos Acórdãos 30331.811 e Acórdão 30333.596;

- que por não existir área aproveitável, passível de exploração, torna impróprio e injusto, e porque não dizer jurídica e matematicamente inexistente, o percentual de aproveitamento do solo atribuído pela RFB, de até 30% de Grau de Utilização – Tabela anexa à Lei 9.393/96;

- que a distribuição das áreas do imóvel, devidamente classificadas, com suas respectivas dimensões, conforme item 3.2 do laudo, comprovando a utilização da terra com as atividades de mineração do cobre;

- que caso prevaleça a alíquota de cálculo de 20% sobre o VTN para cálculo do ITR, em cinco anos ter-se-ia recolhido um ITR equivalente ao preço total da Fazenda, se adotado o preço da terra nua da impugnante, numa condição em que toda a área está disponibilizada para a plena atividade de exploração mineral;

- que se consideradas todas as áreas de pesquisa autorizadas pelo DNPM, destinadas à extração do minério de cobre, não haveria como desenvolver quaisquer outras formas de exploração do solo, de vegetação ou pastoril;

- que o critério de tributar terras utilizadas com a produção mineral, como no caso da Mineração Caraíba, contraria a determinação da CF art. 153, § 4º, cujo comando autoriza onerar apenas terras improdutivas. Há que se aplicar o mandamento literalmente expresso no § 1º do art. 11, da Lei 9.393/96, isto é, grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel, cuja alíquota cai para 0,45%;

- que a função social da propriedade rural, citando trecho extraído da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 21ª ed., Atlas, SP, 2008, pag. 118;

o ITR, previsto no art. 153, VI, da Constituição da República, é nitidamente um instrumento de política fundiária, com função extrafiscal,. Depois de discorrer sobre o assunto, citando, inclusive, Ricardo Cunha Chimenti, in Direito Tributário, Saraíva, 9ª ed. 2006, pág. 214, diz que não seria justo tributar de forma agravada, as propriedades que se dedicam a outras atividades, distintas das atividades agrícolas, pastoris e extração vegetal, como a lavra de minas em geral;

- que a lavra de minas de cobre nunca poderia descaracterizar a plena produtividade das terras. Caso contrário poder-se-ia aduzir à absurda possibilidade de desapropriação de terras que se encontrassem em fase de plena exploração das jazidas minerais;

- que o art. 10 da Lei 8.629/93, que trata da reforma agrária, e ao art. 50 do Estatuto da Terra, com a redução dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, alínea “c” § 4º, diz que não se pode exigir produtividade das áreas inaproveitáveis, seja ela imprestável para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal, ou mesmo sob efetiva exploração mineral;

- que não há condicionamento de que a imprestabilidade deva estar cumulada com o interesse ecológico, para que a área de terra seja retirada do campo de abrangência da reforma agrária. Isto porque a simples natureza da imprestabilidade justifica completamente sua improdutividade no momento;

- que a interpretação dada ao disposto na alínea “c”, do inciso II, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96 (binômio imprestabilidade e interesse ecológico), como condições cumulativas. É de clareza solar que qualquer uma das situações vistas individualmente seria suficiente para impossibilitar, em absoluto, a utilização produtiva da terra e dispensá-la do ITR, por total inaptidão para utilização;

- que a tributação do imóvel com base na alíquota máxima de 20% possui efeito confiscatório, acarretando, inclusive, a perda da propriedade em poucos anos;

- que é irrazoável exigir produtividade de uma terra imprestável quando ausente o interesse ecológico, bem como é desproporcional aplicar-lhe a alíquota mais gravosa de 20%, se não é viável e possível sua exploração nas atividades essencialmente rurais e, principalmente, se a atividade de exploração mineral não suporta qualquer outra;

- que se as terras não podem ser exploradas por imprestabilidade, não há como lhes exigir função social produtiva outra que não a exploração mineral, que é sua única vocação no momento, transcrevendo parte dos esclarecimentos constantes do item 3.3 do laudo elaborado pelos técnicos da EBDA;

- que o texto da Lei 9.393/96, que trata do assunto (áreas imprestáveis/interesse ecológico), diz que a falta da conjunção aditiva “e” ou da conjunção alternativa “ou”, não impede que se perquiria o sentido e o alcance da norma, através de uma visão sistemática da legislação do ITR, observado o seu aspecto teleológico e principalmente o princípio social da propriedade, acrescentando: Se o legislador quisesse tributar quando não houvesse o interesse ecológico teria usado a conjunção “e”, ou expressões simples como “desde que declaradas”;

- que a Lei 8.847/94, que vigeu até o advento da Lei 9.393/96, não tratava de forma cumulativa as exigências de interesse ecológico e a imprestabilidade das terras, posto que as duas condições são completamente dissociadas;

- que as qualidades “interesse ecológico e imprestabilidade” não têm nexo entre si para determinar se o imóvel está ou não cumprindo a função social estabelecida no art. 5º, XXIII, da Constituição da República. Nem a cumulação das duas condições deve influenciar a incidência do ITR ou sua progressividade determinada pelo legislador constitucional, com o fito de desestimular as propriedades improdutivas (art. 153, § 4º da Constituição da República);

- que a tributação nestes termos fere o princípio constitucional de vedação de tributo com o efeito de confisco (inciso IV, do art. 150 da CF); insiste que a manutenção da alíquota de cálculo de 20% sobre o VTNT para cálculo do ITR, em cinco anos ter-se-ia recolhido um ITR equivalente ao preço total da Fazenda; e, se considerado o VTN arbitrado, supervalorizado pela RFB em 366%, a perda total do investimento ocorreria com uma única Notificação de Lançamento, isto é, pelo recolhimento de apenas um ano de ITR, caracterizando o efeito de confisco da conduta fiscal;

- que a função social do imóvel ao qual é atribuído interesse ecológico é ditada justamente pela sua preservação e conservação no estado natural em que se encontra a terra e seus acessórios, o que impede o exercício de qualquer atividade exploratória referida na alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei 9.393/96;

- que aplica-se, *in casu*, a exegese do método sistemático, além do que a visão gramatical do texto da alínea “c” deve ser sempre coadjuvada ou complementada pelo aspecto teleológico da norma. Se a função social da propriedade é o princípio constitucional estruturante do ITR, não há razões jurídicas ou econômicas que possam justificar uma tributação de 20% sobre o valor da terra imprestável, só porque não atende ao interesse ecológico;

- que a tributação nestes termos fere o princípio constitucional de vedação de tributo com o efeito de confisco (inciso IV, do art. 150 da CF);

- que a manutenção da alíquota de cálculo de 20% sobre o VTN para cálculo do ITR, em cinco anos ter-se-ia recolhido um ITR equivalente ao preço total da Fazenda; e, se considerado o VTN arbitrado, supervalorizado pela RFB em 366%, a perda total do investimento ocorreria com uma única Notificação de Lançamento, isto é, pelo recolhimento de apenas um ano de ITR, caracterizando o efeito de confisco da conduta fiscal;

- que o ITR é um imposto real, ao contrário dos impostos pessoais, não é dosado pela capacidade contributiva pessoal, pouco importando, no caso, se a atividade de exploração de cobre dote a empresa de condições econômicas que viabilizem o recolhimento do tributo. O importante é que as terras são improdutivas para as atividades elencadas na Lei 9.393/96, e que, na moldura desta acepção, é inviável e impossível reverter essa situação natural do imóvel, o que classifica a ilegalidade da cobrança impugnada.

E por fim, requer:

1. a nulidade do lançamento, por erro de direito caracterizado pelo excesso de equívocos de aplicação dos critérios jurídicos de apuração do imposto, e na apuração dos fatos, especialmente a falha quanto a fixação do Grau de Utilização previsto no item VI, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, a errônea interpretação da alínea “c”, do inciso II, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, ao exigir a cumulatividade dos dois requisitos (imprestabilidade e interesse ecológico), não sendo excluída, para efeito de apuração da área tributada do imóvel, as áreas que efetivamente se destinam à exploração mineral (cobre), além de o erro implicar na aplicação da alíquota de 20%, ao invés de, na hipótese, 0,45%, determinada expressamente pelo par. 1º do art. 11 da Lei 9.393/96;

2. caso seja rejeitada a preliminar de nulidade, que se dê provimento à impugnação pela improcedência do lançamento, devido ao direito da impugnante ao enquadramento da área total do imóvel no conceito da alínea “c”, do inciso II, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, por ser imprestável para a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e

3. não acatado o pedido antecedente, que seja dado provimento parcial à impugnação, por considerar inexistente o Grau de Utilização, previsto no item VI, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, por imprestabilidade das terras da Fazenda Caraíba, inaproveitável de exploração (item IV, do par. 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96), aplicando-se a alíquota de cálculo de 0,45% (par. 1º, do art. 11, da Lei 9.393/96), sobre o VTN apurado por meio do laudo técnico de avaliação da EBDA, apenas sobre as áreas não utilizadas diretamente para a exploração mineral do cobre (4.200,0ha + 6.962,0ha = 11.162,0 ha).

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

*DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA APURAÇÃO DO
IMPOSTO*

*O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em
conformidade com as normas vigentes, além de não ter sido*

constatada qualquer irregularidade na apuração do imposto suplementar lançado pela fiscalização, que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO

Por ausência de disposição legal, as áreas destinadas à mineração não podem ser excluídas de tributação, a não ser que seja comprovado nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental federal ou estadual reconhecendo tais áreas como de interesse ambiental, além de comprovada a exigência relativa ao ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio, constante do SIPT, para o município de localização do imóvel, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir Grau II de fundamentação e precisão, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), observadas as suas características particulares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do Acórdão 03-52.007 1ª Turma da DRJ/BSB em 14/06/2013 (fl. 157).

Sobreveio recurso voluntário em 17/07/2013 (fls. 158/189). Em suas razões alega:

- que a terra é imprestável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, segundo laudo expedido pela EBDA, reforçando as razões da impugnação;

- o VTN por ha adotado pelo SIPT está equivocado, pelo fato de contemplar terras localizadas no entorno do Município de Jaguarari, com melhor qualidade e de maior

valor, anexando aos autos, documentos dos registros do Cartório de Imóveis, para sanar quaisquer dúvidas sobre os preços praticados na região;

- enfatiza que “as constatações dos peritos, a título de contribuição, eis que o Laudo é suficiente como prova” demonstrando o valor do Laudo técnico questionado pela DRJ;

- demonstra que no item 6 do Laudo técnico apresentado, os peritos realizam analogia da evolução/involução dos preços do VTN de 1993 até 2005, chegando no valor de R\$ 16,94/ha, o que completa R\$ 344.932,00, como valor da área total da Fazenda, indicando que houve uma queda nos preços;

Por fim, protocolou petição em 22/10/2013 (fl. 216) que, em suma, requer: “Ex positis, pleiteia a V.Sa. que seja fornecido todos os valores individuais que formaram a média do preço de mercado de R\$ 78,97/ha, bem assim, a localização geográfica e tamanho de cada propriedade registrado no SIPT, no exercício de 2005, oportunizando à autuada, contradita-lo, com dados concretos, produzindo provas da impertinência dos referidos valores.” (fls. 218/219).

É o relatório.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Primeiramente, a fim de esclarecer e delimitar a controvérsia, frisa-se que a autuação se deu por entender a autoridade fiscalizadora que o Valor da Terra Nua - VTN, atribuído para o exercício em questão, estava subavaliado.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96 Lei nº 9.393/96, artigos 8º, §1º e 2º, 10, 11 e 14.

Portaria SRF no 447/2002.

Quanto as demais matérias alegadas pelo contribuinte em sede recursal, deixo de enfrentá-las por serem objeto estranho à autuação.

No que se refere tão somente à autuação, a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação do VTN, rejeitando o valor declarado de R\$ 344.932,00 ou R\$ 16,94/ha, arbitrando o valor de R\$ 1.558.371,14 ou R\$ 76,56/ha, correspondente ao referido VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município, com consequente aumento do VTN tributável.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, entendeu que o laudo técnico apresentado não preenchia os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, mantendo a tributação do imóvel com base no VTN apontado na SIPT.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. Ainda que conste à fl. 14 (Tela SIPT CONSULTA) não há como saber se foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN, de modo que não pode ser utilizada a SIPT para proceder o arbitramento do valor da terra nua.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

O VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Processo nº 10218.721049/200792

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201002.993

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2016

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência.

Ademais, a contribuinte acostou o Laudo de Avaliação, doc. de fls. 80/89 e anexos, elaborado pela EBDA, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Agrônomos Airtton Jose de Souza e Solange Brito da Silva, com ART devidamente anotada no CREA/BA (fl. 90), em que consta que o VTN é de **(R\$ 16,94/ha)** - fl. 83.

Apenas a título de argumentação, consta do referido Laudo, informações acerca das características peculiares do imóvel, de modo que servem a corroborar o entendimento de que não é possível o arbitramento em VTN tão somente com base na SIPT - Sistema de Preços de Terra da SRF, pois essa reflete somente o preço médio das terras, não considerando características específicas de cada área.

Observamos que as características do regime de chuva a deficiência hídrica, acidez, solos rasos com afloramento rochosos, torna o desenvolvimento da atividade agrícola, granjeira, aquícola, pecuária e florestal inviável devido imprestabilidade da terra; pois para torná-lo explorável haveria necessidade de irrigação, o que é descartado devido a distancia do rio São Francisco, e a necessidade de implementação de técnicas muito avançadas além de uma grande quantidade de fertilizantes tornando a exploração inviável.

Ainda, o próprio Conselho de Contribuintes decidiu de forma favorável à contribuinte em processos envolvendo a mesma área rural e mesma matéria, conforme destacado nas ementas dos Acórdãos 30331.811 e Acórdão 30333.596.

PROCESSO Nº : 13530.000057/98-11 -

SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005

ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

RECURSO Nº : 127.192

RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1995.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Em face do disposto no art.59,§3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de considerar a preliminar de nulidade.

IMPRESTABILIDADE DA ÁREA RURAL.

Os laudos elaborados por engenheiro agrônomo credenciado e pela (Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola — EBDA - vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia, concluem pela imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. Os laudos técnicos apresentados, com suporte em dados da região e fotografias específicas do imóvel são idôneos para atestar a impossibilidade de aproveitamento produtivo do imóvel, bem como para confirmar a utilização da Fazenda Pilar como suporte de infra-estrutura à atividade de mineração, servindo de residência para os administradores e empregados na atividade de mineração desenvolvida pelo mesmo proprietário na Fazenda vizinha, cujo registro e autorização de lavra para o período examinado foram confirmados pelo DNPM vinculado ao Ministério das Minas e Energia. A notificação de lançamento que aponta 0% de utilização é improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº : 13530.000060/00-12

Recurso nº : 132.322

Acórdão nº : 303-33.596

Sessão de : 18 de outubro de 2006

Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A.

Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR196. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. GRAU DE UTILIZAÇÃO. BASE

DE CÁLCULO. ALIQUOTA APLICÁVEL.

A sucessão de indícios representados pelo laudo técnico do Eng Agrônomo, pelo Laudo da EBDA, pela Certidão do DNPM, pela declaração da Prefeitura de Jaguari/BA e o novo laudo técnico apresentado, no seu conjunto, constituem prova suficiente e

satisfazem em grande medida às exigências deste processo. O Laudo elaborado pela EBDA leva à conclusão de que a exploração mineral de superfície praticada no caso é atividade produtiva que inviabiliza a utilização para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície, neste caso, deve ser considerada imprestável, sendo passível de exclusão da base de cálculo do ITR. Sobre a área do imóvel passível de tributação pelo ITR deverá incidir o VTN de R\$ 22,17/hectare demonstrado tecnicamente pela EBDA. O grau de utilização da propriedade, considerada a sua dedicação quase integral à atividade mineral de superfície é de aproximadamente 94,74%, e a área total do imóvel é de 20.362,0 hectares, o que leva à alíquota a ser aplicada indicada na Tabela anexa à Lei 8.847/94 não agravada.

Recurso voluntário provido.

Assim, tendo em vista que o valor informado pela contribuinte foi de R\$ 344.932,00, deve ser restabelecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora